



## EDITAL Nº 704/2021

### DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL NO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, COM FACULDADE DE SUBDELEGAÇÃO NOS VEREADORES

FERNANDO PAULO FERREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

FAZ SABER, em cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 56.º, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que a Câmara Municipal, na primeira reunião pública do mandato autárquico 2021/2025, realizada no dia 22 de outubro de 2021, deliberou delegar no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação nos Vereadores, as competências legalmente cometidas à Câmara Municipal que a seguir se elencam, nos termos abaixo enunciados:

- 1- No âmbito do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e constante do respetivo Anexo I, com as demais alterações legislativas posteriores e na redação vigente, as competências estabelecidas no número 1, do artigo 33º, que se enumeram seguidamente:
  - 1.1- a competência prevista na alínea d) para executar as opções do plano e orçamento, **com exceção e expressa exclusão da aprovação das alterações orçamentais;**
  - 1.2- a competência prevista na alínea q) para assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios da ação do Município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;
  - 1.3- a competência prevista na alínea w) para ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas e bens, **em situações muito urgentes, previamente sinalizadas pelo Serviço Municipal de Proteção Civil;**



- 1.4- a competência constante da alínea x), respeitante à emissão de licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;
- 1.5- a competência contemplada na alínea y) para exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios bem como dos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, **com exceção e expressa exclusão das operações de loteamento, das obras de urbanização e das áreas urbanas de génesis ilegal e bem assim sem prejuízo e com observância das competências materiais próprias das Juntas de Freguesia**, legalmente transferidas por via do artigo 38º, n.º 2, alíneas g) e h), da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual aprova e consagra a Lei-quadro da transferência de competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais bem como do artigo 2º, n.º 1, alíneas g) e h), do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, o qual concretiza a transferência de competências dos órgãos municipais para os órgãos das Freguesias, ao abrigo da citada disposição da Lei-quadro, atinentes, respetivamente, à utilização e ocupação da via pública e ao licenciamento da afixação de publicidade de natureza comercial, nos termos estabelecidos nos autos de transferência de recursos celebrados e outorgados entre o Município e as Freguesias, com fundamento no artigo 6º, n.ºs 1 e 2, do acima mencionado diploma legislativo governamental, os quais se encontram em vigor e execução;
- 1.6- a competência prevista na alínea cc) para alienar bens móveis;
- 1.7- a competência prevista na alínea ee) para criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do Município ou colocados, por Lei, sob administração municipal;
- 1.8- a competência prevista na alínea gg), referente à garantia, organização e gestão dos transportes escolares;
- 1.9- a competência prevista na alínea ii), respeitante à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;



- 1.10- a competência constante da alínea jj), relativa à deambulação e extinção de animais considerados nocivos;
- 1.11- a competência prevista na alínea kk) para declarar prescritos a favor do Município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios de propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- 1.12- a competência prevista na alínea ll) para participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- 1.13- a competência contemplada na alínea nn) para participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- 1.14- a competência prevista na alínea qq), atinente à administração do domínio público municipal, **abrangendo o solo, o subsolo e o espaço público aéreo sobrejacente ao domínio público pedonal e rodoviário, sem prejuízo e com observância das competências materiais próprias das Juntas de Freguesia**, legalmente transferidas por via do artigo 38º, n.º 2, alíneas g) e h), da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual aprova e consagra a Lei-quadro da transferência de competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais bem como do artigo 2º, n.º 1, alíneas g) e h), do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, o qual concretiza a transferência de competências dos órgãos municipais para os órgãos das Freguesias, ao abrigo da citada disposição da Lei-quadro, atinentes, respetivamente, à utilização e ocupação da via pública e ao licenciamento da afixação de publicidade de natureza comercial, nos termos estabelecidos nos autos de transferência de recursos celebrados e outorgados entre o Município e as Freguesias, com fundamento no artigo 6º, n.os 1 e 2, do acima mencionado diploma legislativo governamental, os quais se encontram em vigor e execução;
- 1.15- a competência prevista na alínea rr), respeitante ao estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;



- 1.16- a competência prevista na alínea tt) para estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
  - 1.17- a competência prevista na alínea ww) para enviar ao Tribunal de Contas as contas do Município;
  - 1.18- a competência prevista na alínea xx) atinente à deliberação, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios das deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;
  - 1.19- a competência prevista na alínea yy) para dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
  - 1.20- a competência prevista na alínea zz) para promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a História do Município;
- 2- a competência prevista na alínea g), do número 1, do artigo 33º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as demais alterações legais posteriores e na redação vigente, constante do respetivo Anexo I, no âmbito material exclusivo do não exercício, e consequente renúncia, dos direitos legais e contratuais de preferência de que o Município é titular, em sede de decisão e pronúncia tendente à não aquisição dos bens imóveis, em consequência do não exercício do mencionado direito, nos termos abaixo enunciados:
- 2.1- o não exercício do direito de preferência previsto no artigo 27º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de novembro, que aprovou a Lei dos Solos, na sua última redação vigente, nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados nas áreas necessárias para a expansão, desenvolvimento ou renovação de aglomerados urbanos, ou para a execução de qualquer outro empreendimento de interesse público, em obediência ao respetivo plano, que, não obstante a sua revogação nos termos constantes da alínea b) do artigo 83º da mencionada Lei nº 31/2014, de 30 de maio, poderá e continua a ser objeto de aplicação, tendo em conta a disciplina da sucessão das Leis no tempo;
  - 2.2- o não exercício do direito de preferência contemplado no artigo 37º da Lei



**n.º 107/2001, de 8 de setembro**, na redação em vigor, a qual aprovou e consagra a Lei de Bases do Património Cultural, respeitante à venda ou dação em pagamento de bens classificados ou em vias de classificação, ou dos bens situados na respetiva zona de proteção;

- 2.3- o não exercício do direito de preferência constante do artigo 58º do Decreto-Lei 307/2009, de 23 de outubro, na redação vigente, o qual aprovou e disciplina o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, referente às transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos, edifícios ou frações autónomas situadas em área de reabilitação urbana (ARU);
- 2.4- o não exercício do direito de preferência legalmente cometido por via do disposto no artigo 155º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o qual aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, atinente às transmissões de prédios, realizadas ao abrigo do direito privado e a título oneroso, no âmbito da execução de planos de pormenor ou de unidades de execução, designadamente para reabilitação, regeneração ou reestruturação da propriedade;
- 2.5- o não exercício do direito de preferência concedido ao arrendatário nos termos do disposto no artigo 1091º do Código Civil, na redação em vigor, respeitante à compra e venda ou dação em cumprimento do local arrendado há mais de dois anos;
- 2.6- o não exercício do direito de preferência conferido aos proprietários de prédios confinantes de área inferior à unidade de cultura, na venda ou dação em cumprimento, nos termos constantes do artigo 1380º do Código Civil de 1966 em vigor;
- 2.7- o não exercício do direito de preferência atribuído aos comproprietários, nos termos previstos no artigo 1409º do Código Civil, no caso de venda, ou dação em cumprimento, a estranhos da quota de qualquer dos seus consortes;



- 2.8- o não exercício do direito de preferência conferido ao proprietário do solo, na venda ou dação em cumprimento do direito de superfície, nos termos contemplados no artigo 1535º do Código Civil;
- 2.9- o não exercício dos direitos convencionais de preferência estipulados a favor do Município e de que este é titular, previstos em pactos de preferência ou em cláusulas de preferência inseridas noutros contratos celebrados, designadamente em contratos mistos ou uniões de contratos, nos termos constantes do artigo 414º e seguintes do Código Civil.
- 3- as competências expressamente previstas nos artigos 3º, n.º 1, 18º, números 1 e 4, 27º, 29º, n.º 1, 39º, n.º 2, 45º, n.º 1, 50º, n.º 1, 51º, e 52º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, com as demais alterações legais posteriores e na redação atual, o qual regula o regime jurídico de acesso, licenciamento, exercício e fiscalização, por parte das Câmaras Municipais, de atividades diversas anteriormente cometidas aos Governos Civis, no caso as atividades de venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda bem como da realização de fogueiras e queimadas, aqui se incluindo as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, relativas às formalidades e aos procedimentos e atos administrativos de controlo prévio aí contemplados, abrangendo a emissão de licenças e autorizações e a receção e tramitação de comunicações prévias, a atividade fiscalizadora e a instrução dos processos de natureza contraordenacional, respetivamente, sem prejuízo das competências materiais próprias de licenciamento das Juntas de Freguesia, previstas no artigo 16º, n.º 3, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação em vigor;
- 4- as competências expressamente previstas nos artigos 16º, n.º 3, 17º, números 1 a 4, 18º, 19º, 20º, n.º 1, 21º, n.º 1, 22º, n.º 1, 25º, n.º 5, 29º, n.º 2, 31º, n.º 1, 37º, n.º 2, 38º 39º, n.º 1 e 40º, n.º 1, da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, a qual consagra e disciplina o regime jurídico da atividade de Guarda-Noturno.



respeitantes ao exercício da atividade de Guarda-Noturno, à criação, modificação e extinção do serviço de Guarda-Noturno, ao licenciamento do exercício da atividade de Guarda-Noturno, à organização e instrução dos processos de contraordenação, à aplicação de medidas de tutela da legalidade administrativa e à fiscalização, respetivamente;

- 5- as competências expressamente previstas nos artigos 1º, n.º 1, 2º, n.º 2, 5º, números 1 e 2, e 10º-A, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação em vigor, a qual disciplina a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e de propaganda, relativas à emissão da licença de publicidade, ao licenciamento cumulativo com obras de construção civil, à determinação e imposição da remoção, ao embargo e demolição de obras, à definição dos prazos e das condições de remoção, à atividade fiscalizadora e à aplicação das sanções acessórias, respetivamente, sem prejuízo e com observância das competências materiais próprias das Juntas de Freguesia, legalmente transferidas por via do artigo 38º, n.º 2, alínea h), da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual aprova e consagra a Lei-quadro da transferência de competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais e bem assim do artigo 2º, n.º 1, alínea h), do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, o qual concretiza a transferência de competências dos órgãos municipais para os órgãos das Freguesias, ao abrigo da citada disposição da Lei-quadro, bem como nos termos estabelecidos nos autos de transferência de recursos celebrados e outorgados entre o Município e as Freguesias, com fundamento no artigo 6º, n.ºs 1 e 2 do acima mencionado diploma legislativo governamental e que se encontram em vigor, atinentes ao licenciamento da afixação de publicidade de natureza comercial;
- 6- as competências expressamente previstas nos artigos 7º, números 1 e 2, 15º, n.º 1, 26º, alínea d), 27º, números 1 e 2, 29º e 30º, números 1 e 2, do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com as demais alterações legais subsequentes e na redação vigente, atinentes à elaboração de mapas de ruído e de relatórios sobre a recolha de dados acústicos, à emissão da licença especial de ruído, à fiscalização, às medidas cautelares, à apreensão cautelar e às sanções acessórias, ao processamento de contraordenações e à aplicação de coimas, respetivamente;



- 7- as competências expressamente previstas nos artigos 15º, números 4 e 5, 21º, números 3, 4, 5 e 6, 27º, números 1, 4 e 5, 28º, n.º 2, 29º, n.º 2, 37º, n.º 1, 38º, 40º, números 1 e 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, com a retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro, e com as demais alterações legislativas posteriores, na redação atual, o qual estabelece medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta, respeitantes à realização de trabalhos de gestão de combustível, ao incumprimento de medidas preventivas, à autorização ou comunicação prévia para a realização de queimadas, à autorização ou mera comunicação prévia para a queima de sobrantes, abrangendo matos cortados e amontoados bem como qualquer tipo de sobrantes de exploração, e bem assim para a realização de fogueiras, à autorização prévia para a utilização de fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos e ao levantamento, instrução e decisão das contraordenações, respetivamente;
- 8- as competências expressamente previstas nos artigos 5º, números 1 e 2, 8º, n.º 1, e 9º, números 1 e 2, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de dezembro, na redação vigente, bem como nos artigos 6º, números 1 e 2, alínea b), 7º, n.º 1, e 9º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, com as demais alterações legislativas posteriores e na redação atual, respeitantes à segurança e sinalização das vias públicas, ao ordenamento do trânsito, à suspensão ou condicionamento do trânsito, à realização de obras nas vias públicas e à utilização das vias públicas para fins especiais, respetivamente;
- 9- as competências expressamente previstas nos artigos 3º, n.º 1 e n.º 2, alínea e), 7º, n.º 1 e n.º 2, alínea e), e 8º, n.º 1, do Decreto-Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março, o qual regulamenta a realização de atividades na via pública, disciplinando a utilização das vias públicas para a realização de atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o tráfego rodoviário normal, atinentes à emissão da autorização para a realização na via pública das atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito automóvel, respetivamente;



- 10- as competências expressamente previstas nos artigos 12º, n.º 1, 13º, números 1 e 3, 14º, 22º, 25º, 27º, números 2 e 3 e 36º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação vigente, o qual regulamenta o acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, consagrando o regime jurídico dos transportes públicos de aluguer de veículos automóveis ligeiros de passageiros, respeitantes à emissão de licenças, aos registos e à fixação de contingentes relativamente a veículos, à fiscalização, ao processamento das contraordenações, à aplicação de coimas e sanções acessórias e aos deveres de informação e comunicação ao órgão da Administração do Estado materialmente competente, respetivamente;
- 11- as competências expressamente previstas nos artigos 14º, números 1, 2 e 3, da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, referentes ao registo e à emissão do certificado de registo de cidadão europeu, respetivamente;
- 12- as competências expressamente previstas nos artigos 5º, números 1 e 4, 6º, n.º 9, 13º, n.º 12, 14º, n.º 1, 16º, números 1, 2, 3 e 4, 20º, n.º 3, 21º, 23º, números 1, alínea c), e 6, 24º, 25º, números 1, 3 e 4, 26º, 27º, números 1 e 6, 35º, n.º 8, 57º, números 1 e 2, 58º, números 1, 4 e 5, 59º, n.º 1, 65º, n.º 3, 66º, n.º 3, 71º, n.º 5, 73º, n.º 2, 74º, n.º 2, 79º, n.º 4, 84º, números 1, 3 e 4, 86º, n.º 2, 89º, números 2, 3 e 4, 90º, números 1, 2 e 5, 91º, n.º 1, 92º, números 1, 2 e 3, 94º, número 5, 102º, 102º-A, números 1, 3, 5, 6 e 8, 105º, n.º 3, 108º, n.º 2, 109º, números 2, 3 e 4, 110º, números 1 e 5, 117º, n.º 2, 119º, números 1 e 2, 120º, n.º 1, e 126º, n.º 1, todos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, com a retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, e com as demais alterações legais posteriores, na redação em vigor, atinentes, respetivamente, à concessão da licença administrativa, à aprovação da informação prévia, à emissão da certidão de destaque no âmbito da isenção de controlo prévio, à promoção das consultas externas, ao procedimento do pedido de informação prévia, ao procedimento de licença, ao procedimento de comunicação prévia, às obras de edificação, à realização de vistorias, à caducidade e revogação da



licença, à cessação dos efeitos da comunicação prévia, aos títulos das operações urbanísticas, à execução e fiscalização dos trabalhos, à conclusão dos trabalhos, à utilização e conservação do edificado, à efetivação do dever de conservação, à determinação e realização de vistorias prévias, à imposição de obras coercivas, ao despejo administrativo, às medidas de tutela da legalidade urbanística, à legalização, aos trabalhos de correção ou alteração, à execução coerciva de trabalhos, à cessação da utilização, às garantias dos particulares, à liquidação das taxas urbanísticas, à manutenção da relação atualizada dos instrumentos de gestão territorial, das servidões e das restrições de utilidade pública bem como de outros instrumentos relevantes aplicáveis, ao dever de informação e aos elementos estatísticos, com exceção e expressa exclusão das competências que se reportem e digam respeito às operações de loteamento e às obras de urbanização;

13- as competências expressamente previstas nos artigos 14º, alínea d), 14º-A, n.º 2, 19º, n.º 2, 21º, n.ºs 2 e 3, 22º, n.ºs 2 e 4, 24º, n.º 1, alínea b), e 27º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, na redação atual, o qual consagra e disciplina o Regime Jurídico da Segurança contra Incêndios em Edifícios, a exercer relativamente aos edifícios e recintos classificados e integrados na 1ª categoria de risco e atinentes à classificação de perigosidade atípica, aos edifícios e recintos existentes, às inspeções, às medidas de autoproteção e à sua implementação, à atividade fiscalizadora e à instrução e decisão dos processos sancionatórios, respetivamente;

14- as competências expressamente previstas nos artigos 22º, 23º, números 1 e 2, 23º-A, n.º 1, 25º, n.º 1, 25º-A, n.º 1, 25º-B, n.º 3, 25º-C, n.º 1, 27º, 33º, números 2 e 4, 38º, n.º 3, 39º, números 1, alínea b), 4 e 5, 66º, 68º, n.º 2, 70º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho, na redação atualmente em vigor, o qual consagra e disciplina o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, atinentes às legalmente cometidas pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, com as especificidades constantes do diploma legal em apreço, à fixação da capacidade máxima dos empreendimentos e à atribuição de classificação nos termos contemplados no diploma legislativo em referência, aos pedidos de informação prévia e à aprovação de informações prévias, à



caducidade da autorização de utilização para fins turísticos, ao processo de classificação, à dispensa de requisitos, à fiscalização e instrução de processos no domínio e nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, à cessação e apreensão do alvará e à aplicação de coimas e sanções acessórias, respetivamente;

15- as competências expressamente previstas nos artigos 8º, 21º, n.º 1, e 28º, do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado e republicado pela Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, de 22 de agosto, na redação atualmente em vigor, o qual estabelece o Regime Jurídico de Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local, respeitantes à realização de vistorias para verificação do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, à fiscalização e à interdição de exploração, respetivamente;

16- as competências expressamente previstas nos artigos 10º, números 1 e 2, 13º, nºs 2, 3 e 4, 18º, n.º 1, 22º, n.º 1, 26º, n.º 4, alínea b), 27º, números 3 e 4, 28º, n.º 1, e 31º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio, na redação atualmente em vigor, o qual consagra e disciplina o regime jurídico das instalações desportivas de uso público, atinentes às legalmente cometidas pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação com as especificidades estabelecidas no diploma legal em apreço, à fixação da capacidade máxima de utilização e de acolhimento do eventual público, à efetivação e manutenção de um registo atualizado das instalações desportivas disponíveis no Concelho, à receção e tramitação da mera comunicação prévia de abertura e funcionamento das instalações desportivas, à fiscalização no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, à publicação das decisões que apliquem sanções acessórias, à suspensão das atividades, ao processamento e instrução das contraordenações e à aplicação de coimas e sanções acessórias no domínio do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e à realização de vistorias, respetivamente;

17- as competências expressamente previstas nos artigos 5º, n.º 1, 11º, 14º, e 34º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, o qual define e regula o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, conformando-o com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a



Diretiva n.º 2006/123//CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no Mercado Interno, atinentes à mera comunicação prévia de espetáculos, às legalmente cometidas pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação com as especificidades constantes do diploma legal em apreço e à fiscalização, respetivamente;

- 18- as competências expressamente previstas nos artigos 3º, 4º, 6º, 15º e 16º, números 1 a 4, do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação em vigor, o qual estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e ao funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, respeitantes ao licenciamento de recintos, à autorização da instalação de recintos itinerantes e à aprovação da instalação de recintos improvisados, respetivamente;
- 19- As competências expressamente previstas nos artigos 5º, números 1 a 3, 7º, n.º 1, 8º, números 2, 3 e 6, 9º, números 1 e 3, alíneas a) e b), 11º, n.º 1, 12º, n.º 4, 53º, 71º, e 146º, n.º 1, do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, com as demais alterações legislativas posteriores e na redação vigente, constante do respetivo Anexo, o qual consagra e disciplina o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no Mercado Interno, atinentes, respetivamente, à emissão de autorização, à receção, processamento e tramitação de meras comunicações prévias, ao procedimento do pedido de autorização, à designação do gestor de procedimento, à dispensa de requisitos, à realização de vistorias adicionais, ao encerramento compulsivo de estabelecimentos, à gestão de Mercados e à fiscalização e instrução dos processos de contraordenação, abrangendo os procedimentos, formalidades e atos administrativos aí expressamente contemplados, respetivamente;



- 20- as competências expressamente previstas nos artigos 3º e 5º, números 4 e 6, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação vigente, o qual contém e disciplina o regime jurídico dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, atinentes ao alargamento e à restrição dos horários de funcionamento, à fiscalização e ao encerramento do estabelecimento comercial, respetivamente;
- 21- no âmbito do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação atual, e no domínio dos procedimentos de contratação pública que integram a competência material própria da Câmara Municipal, designadamente dos destinados à formação de contratos públicos de aquisição de bens ou serviços e de empreitadas de obras públicas, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 33º, n.º 1, alínea f), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e constante do respetivo Anexo I, conjugado com o disposto nos artigos 36º, número 1, e 109º, n.º 1, ambos do mencionado Código, e bem assim em conformidade com o preceituado nos artigos 18º, n.º 1, alínea b), e 29º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantidos em vigor por força do preceituado no artigo 14º, n.º 1, alínea f), do citado Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, as competências legalmente atribuídas ao órgão competente para a decisão de contratar que se enumeram seguidamente em termos taxativos:
- 21.1- as competências legalmente atribuídas ao órgão competente para a decisão de contratar nos termos previstos no artigo 50º, números 5, 6 e 7, do Código dos Contratos Públicos, atinentes, respetivamente, à prestação dos esclarecimentos solicitados, à pronúncia sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, à identificação dos termos do suprimento de cada um dos erros ou omissões aceites, à retificação oficial de erros e omissões das peças procedimentais e à prestação oficial de esclarecimentos;
- 21.2- as competências legalmente cometidas ao órgão competente para a decisão de contratar nos termos previstos no artigo 64º do Código dos

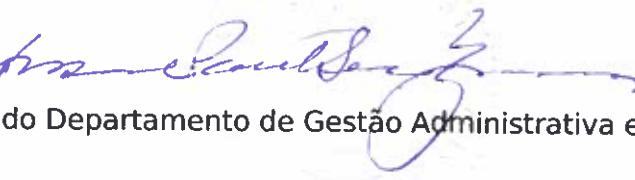


Contratos Públicos, respeitantes à prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas.

As competências objeto de delegação acima referenciadas abrangem e visam a prossecução dos fins, o exercício dos poderes e a prática e emissão dos atos administrativos previstos e contemplados nos diplomas legais e regulamentares acima indicados, nos termos constantes da presente delegação de competências.

Ficam igualmente delegadas, no âmbito da presente delegação e com faculdade de subdelegação, as competências atinentes à direção da instrução dos procedimentos administrativos, nos termos do disposto no artigo 55º, números 1, 2 e 4, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume e publicitado no sítio do município na Internet.

E eu, , Fernando Paulo Serra Barreiros, Diretor do Departamento de Gestão Administrativa e Jurídica, o subscrevi.

Paços do Município de Vila Franca de Xira, 25 de outubro de 2021

O Presidente da Câmara Municipal,



Fernando Paulo Ferreira